

VOTO

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Convênio 3.578/2001, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Lucas do Rio Verde/MT, destinado à aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. Por intermédio do Acórdão 3912/2012 – 2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 5149/2012-2ª Câmara, por inexatidão material) este Tribunal julgou irregulares as presentes contas e condenou em débito o Sr. Otaviano Olavo Pivetta, ex-prefeito de Lucas do Rio Verde, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

3. Irresignado com a decisão, comparece o ex-prefeito novamente aos autos para interpor o recurso de reconsideração que ora se aprecia.

4. Quanto à admissibilidade, conheci o expediente, por meio de despacho (peça 54), como recurso de reconsideração, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido.

5. No mérito, observo que os argumentos trazidos pelo recorrente foram devidamente sintetizados na instrução que integra o relatório precedente. Não tenho reparos a fazer no exame e conclusão promovidos pela unidade instrutiva, os quais contaram com a anuência do Ministério Público, haja vista a improcedência e a inépcia dos elementos trazidos na tentativa de comprovar a correta aplicação dos recursos. Alias, esses, na sua maioria, são mera repetição dos argumentos apresentados por ocasião das alegações de defesa.

6. Dessa forma, adoto como razões de decidir os argumentos trazidos pela unidade instrutiva. Com efeito, os elementos colacionados pelo recorrente não possuem o condão de afastar a sua responsabilização e, tampouco, fomentar a revisão da gradação da sanção imposta com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica deste Tribunal.

7. É de se destacar que o gestor teve participação ativa nos problemas verificados ao tempo do Acórdão recorrido, tendo adjudicado as licitações e contratado, por valores superiores aos praticados pelo mercado, o objeto pactuado com o FNS. Daí advieram o débito e a sanção imposta ao recorrente.

8. Ademais, não vejo fundamento na alegação de não observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O recorrente afirma que a auditoria, realizada em agosto de 2006, foi unilateral e não contou com o seu conhecimento ou acompanhamento. Não há qualquer cerceamento na atuação desta Corte. A um, por que a observância ao contraditório e a ampla defesa nunca ocorre durante a realização de fiscalizações ou auditorias, mas em oportunidades específicas, na fase conclusiva; a dois, por que é obrigação do conveniente guardar, por cinco anos, os documentos relativos aos gastos realizados com recursos do concedente, nos termos da IN/STN 1/1997, cabendo sua apresentação, quando solicitado, em qualquer momento nesse período.

9. Ademais, no *decisum* recorrido restou evidenciado que o débito imputado decorre do superfaturamento ocorrido na aquisição do objeto do convênio, baseado, não em pareceres do Ministério da Saúde, como afirma, mas em valor apurado em auditoria realizada pela CGU/Denasus.

“d) o valor do débito imputado por este Tribunal ao responsável decorre do cálculo elaborado segundo os critérios definidos na ‘Metodologia de cálculo do Débito’ disponível no site do TCU na Intranet, (...)”

10. Da igual sorte, entendo que não deva ser acolhida a argumentação relacionada ao fracionamento do procedimento licitatório. Nos termos do art. 23, inciso II, “b” da Lei 8.666/1993, o valor total da aquisição (R\$ 110.000,00) exigia a modalidade Tomada de Preços. Na eventualidade de realização de duas licitações, a modalidade adotada não poderia ser outra senão Tomada de Preços.

Isso posto, acompanhando os pareceres precedentes, VOTO no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

JOSÉ JORGE
Relator